



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19711.000072/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 00699 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ALFA E ÔMEGA COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

Ementa: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.

Demonstrado nos autos que os débitos fiscais inibidores da inscrição da pessoa jurídica no SIMPLES NACIONAL foram parcelados, deve ser acatado o pedido de reintegração no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/CGE no 062839, de 22/08/2008, com efeitos a partir de 1º/01/2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estava suspensa (fls. 05). Apresentou em 27/01/2009 solicitação de opção (fls. 1 0-11), que foi indeferida pela delegacia de origem em razão de possuir débitos previdenciário (fls. 09). Inconformada, questionou o indeferimento (fls. 01), argumentando que tinha parcelado o débito.

A DRF/CGE, apreciando seu pedido, expediu o Parecer Sacat nº 0212/10, e respectivo Despacho Decisório (fls. 18-19), sustentando que o parcelamento deveria ter sido feito até 20/02/2009 conforme Resolução CGSN nº 004/2007 alterada pela Resolução CGSN nº 54/2009. Intimado dessa decisão em 30/03/2009 a contribuinte apresentou impugnação em 26/04/2009 argumentando que formalizou o parcelamento em 27/03/2009 conforme a MP 449/2008 e que o pedido não foi feito anteriormente porque a própria Receita Federal regulamentou o procedimento a partir de 03/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 001, de 10/03/2009. Por fim, requereu a inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, prolatou o Acórdão 04-22.118 mantendo o entendimento exarado no Parecer Sacat nº 212/10.

Posicionou-se no sentido de que, apesar do argumento quanto aos débitos sob exame terem sido quitados, a interessada não trouxe certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da PGFN/RFB que comprovaria sua regularidade fiscal, nem comprovantes das parcelas pagas; apenas o pedido formalizado em 27/03/2009.

Afirmou ainda que se os débitos tivessem sido parcelados, como suscitado pela reclamante, seria possível a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Aduz que a inexistência desse documento nos autos indicaria problemas cadastrais impeditivos da emissão, o que implicaria na impossibilidade de demonstração da regularidade fiscal, sendo tal ônus do sujeito passivo.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade. Traz guias de pagamento do parcelamento, extrato de pesquisa de débitos RFB e certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A interessada foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) mediante Ato Declaratório Executivo de 22/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, em função de possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública.

Posteriormente, em 29/01/2009 ingressou com novo pedido de inscrição no regime que foi indeferido pelo mesmo motivo, tendo sido rejeitada a alegação de que foram parcelados os débitos que impediriam a reinclusão no sistema.

O Parecer SACAT nº 0212/10, que formalizou o indeferimento, pronunciou-se no sentido de que a empresa não teria efetuado a regularização dos débitos previdenciários que motivaram o indeferimento de sua opção até 20/02/2009 que foi a data limite para que as empresas que tivessem interesse em optar pelo Simples Nacional regularizassem suas pendências. Sendo assim, a empresa não preencheria os requisitos exigidos pela Lei Complementar 123/2006 para que a sua opção fosse deferida.

A decisão teve como base o inciso I, do art. 21 da Resolução CGFN nº 004/2007, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 54/2009, nos seguintes termos:

Art. 21. O parcelamento de que trata o art. 20:

I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia 20 de fevereiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento.

O mencionado art. 20, com a redação dada pela Resolução CGFN nº 50/2008, remete à modalidade de parcelamento instituída pela Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 20. Poderão ser objeto do parcelamento de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006, os débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive os inscritos em dívida ativa, com vencimento até 30 de junho de 2008.

Esse parcelamento dirige-se à regularização fiscal de devedores, com vistas a possibilitar o ingresso no Simples Nacional. O *caput* do mencionado dispositivo estabelece:

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

Até então, toda a normatização supra transcrita aplicar-se-ia em sua plenitude ao caso sob exame; o que a princípio daria razão ao Parecer quando indeferiu a reinclusão da requerente no sistema por desobediência ao prazo para pagamento da cota inicial.

Entretanto, o § 9º desse mesmo artigo traz uma restrição que exclui o presente caso das regras do parcelamento ali previstas:

Art. 79

(.....)

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional

Tendo em vista que a pessoa jurídica foi originalmente excluída do regime mediante ADE, trata-se justamente de pedido de reingresso, o que excluiria a recorrente da modalidade de parcelamento prevista no dispositivo acima mencionado.

Sob essa ótica, o entendimento manifestado no Parecer SACAT nº 0212/10 não pode prosperar, por ter sido exarado com base em legislação que não se aplica ao presente caso.

Registre-se, inclusive, que a interessada não faz qualquer menção nas peças de defesa ao parcelamento estabelecido no art. 79, da LC nº 123/2008. Sustenta que solicitou parcelamento sob as regras da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento tratou da questão sob outro prisma. Não mencionou qualquer descumprimento de prazo, mas deixou de acatar o pleito sob o argumento de que a recorrente não teria demonstrado a formalização do parcelamento que, afirmou, possibilitaria a emissão de certidão positiva com efeito de negativa o que não ocorreu.

No que se refere à formalização do parcelamento, a recorrente trouxe aos autos (fl. 54) o Recibo de Solicitação De Benefício Para Dívidas De Pequeno Valor com data de **27/03/2009**; tendo como base o art. 1º, da MP nº 449/2008, publicada em **04/12/2008**. Como o art. 7º dessa mesma norma estabelece que a opção pelo parcelamento deve ser feita até último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da MP (**31/03/2009**), o requerimento foi tempestivo.

Apresenta também cópia de documentos de arrecadação (fls. 55/71) relativos ao pagamento das cotas do parcelamento, nos termos estipulados no § 6º, do art. 1º, da MP nº 449/2008.

Por fim, traz certidão conjunta (fl. 53) PGFN/RFB positiva com efeitos de negativa, emitida em 06/11/2010.

Assim, penso que foram supridas as pendências suscitadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso e acatar a reinclusão da pessoa jurídica no Simples Nacional, a partir de 01/01/2009.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

